

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2023, em que é recorrente **Dénis de Jesus Delgado Furtado** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 59/2023

(Autos de Recurso de Amparo 09/2023, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo)

I. Relatório

- 1. O Senhor Dénis de Jesus Delgado Furtado interpôs recurso de amparo contra o *Acórdão STJ N. 4/2023, de 30 de janeiro*, arrolando para tanto os seguintes fundamentos:
 - 1.1. Em relação ao recurso de amparo, que:
- 1.1.1. Pretende reparação porque o órgão judicial recorrido negou provimento aos seus pedidos;
 - 1.1.2. Apesar de ter solicitado reparação em todo o processo;
 - 1.1.3. Os seus pedidos foram ignorados pelo tribunal recorrido;
- 1.2. Sobre o julgamento do recurso em conferência e omissão de publicidade da audiência:
- 1.2.1. Foi condenado e recorreu para o TRS, mas este órgão judicial, apesar de pedido nesse sentido segundo diz, com a devida fundamentação não julgou o seu recurso em audiência pública com argumentação de que não terá cumprido com as

imposições legais para que tal fosse exequível, o que terá restringido os seus direitos fundamentais;

- 1.2.2. Pelo facto de o recorrente ter alegadamente suscitado, tendo o tribunal decidido em sentido contrário, no seu entendimento promoveu-se interpretação contrária ao espírito e intenção do legislador quando aprovou o artigo 464, parágrafo primeiro, que pretenderia proteger o contraditório e a ampla defesa, nomeadamente porque seria sua intenção que a justiça seja feita em nome do povo e de forma pública.
 - 1.3. No respeitante à declaração de especial complexidade, diz que:
- 1.3.1. Ao longo do processo suscitou a questão de o Mmo. Juiz do TJCSC não ter legitimidade para declarar a especial complexidade do processo;
- 1.3.2. Mas, o tribunal recorrido teria considerado que a questão já havia sido decidida em providência de *habeas corpus*, constituindo-se caso julgado e determinando a improcedência do pedido;
- 1.3.3. O que, na sua opinião, violaria vários dos seus direitos, porque terá sido o órgão judicial 'recorrido' a declarar a especial complexidade do processo, sem que antes tenha lhe dado a oportunidade para se pronunciar, contrariamente ao que decorreria, na sua opinião, das orientações deste Tribunal Constitucional.
- 1.3.4. Continua dizendo que o órgão judicial recorrido terá mandado soltar vários coarguidos, pela razão de que o recorrente poderá se beneficiar da decisão que vier a ser tirada a respeito do recurso. Neste sentido, ele também deveria ser colocado em liberdade;
- 1.3.5. Outras questões jurídicas também não teriam sido decididas pelo tribunal recorrido, nomeadamente o que seria uma omissão de notificação do defensor do arguido Nilton de Pina Monteiro. Na sua opinião, pelo facto de o processo alegadamente ser "uno", elas poderiam ser suscitadas a qualquer momento.
 - 1.4. Nas conclusões, recupera a mesma argumentação,
 - 1.5. Pedindo que o recurso, seja:
 - 1.5.1. Admitido;

- 1.5.2. Julgado procedente e "consequentemente, alterado, o Acórdão 4/2023, de 30 de janeiro";
- 1.5.3. Concedido amparo dos direitos violados (liberdade, presunção da inocência, ampla defesa, audiência prévia, processo justo e equitativo, direito a ser julgado no mais curto espaço de tempo).
- 1.5.4. Oficiado o STJ para fazer chegar ao processo a certidão do processo N. 38/2022.
- 2. Marcada sessão de julgamento para o dia 25 de abril, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; <i>Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no <i>Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no <i>Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no <i>Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no <i>Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no <i>Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no <i>Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Sem*

I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de

inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).*
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e

garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
 - 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
 - 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
 - 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;
- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípiosconstitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.
- 2.3.4. Na situação vertente, apesar de o recorrente ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, e integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, a peça é quase ininteligível no respeitante à definição integral das condutas.
- 2.3.5. Composta, na parte relevante, por dois segmentos diferentes, faz um relato que remete para uma multiplicidade de atos, factos ou omissões, suscita aparentemente questões que envolvem outros coarguidos e, sobretudo, traz condutas assentes em imputações genéricas ao "órgão judicial recorrido" sem que este Pretório Constitucional consiga perceber se se trata do STJ, do TRS ou do tribunal da instância.
- 2.3.6. Além disso, limita-se a juntar a decisão recorrida, quando já sabe que o ónus de trazer todos os elementos para os autos é do recorrente e não do Tribunal

Constitucional. Apela, outrossim, a uma intervenção desta Corte para pedir elementos constantes do autuado no processo principal ao STJ, o que, desde já, indefere-se liminarmente. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo.

- 2.3.7. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga.
- 2.3.8. Neste caso concreto, o recorrente, por sua conta e risco, limita-se a trazer aos autos a decisão recorrida, da lavra do STJ, embora se refira a decisão de primeira instância e a aresto do TRS, e não se tenha dado ao trabalho de juntar a certidão de notificação, embora haja, no caso concreto, um hiato superior a vinte dias entre a data do acórdão e o dia em que o recurso de amparo deu entrada na secretaria desta Corte, e muito menos de certificar, através de instrumento próprio, que o subscritor da peça é seu mandatário.
- 2.4. Pelo exposto, é necessário que o recorrente junte a certidão de notificação do acórdão recorrido, apresente procuração forense, clarifique as condutas que pretende que o tribunal escrutine, identifique claramente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta que impugna, e explicite com que propósito se traz suposta violação dos direitos de um coarguido que não é recorrente nos autos, a qual, a rigor, ou terá na sua base alguma razão que o Tribunal Constitucional não conseguiu descortinar ou é alegação sem o mínimo de sentido no quadro do presente recurso de amparo, o que é de molde a fazer o Coletivo desviar a sua atenção e perder o seu tempo com questões que não podem ser apreciadas.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os

Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do

recorrente para:

a) Clarificar a(s) conduta(s) que pretende que o tribunal escrutine;

b) Indicar inequivocamente qual é o órgão judicial que terá praticado cada conduta

que impugna e de que modo a mesma é-lhe imputável;

c) Explicitar a forma como alegadas violações de direitos de terceiros que arrola

vulneram os direitos de sua titularidade individual;

d) Juntar aos autos a certidão de notificação do acórdão recorrido, a procuração

forense que habilita o subscritor da peça a representá-lo, e todas as peças que entender

relevantes para a apreciação da admissibilidade do recurso, para as quais remeta ao longo

da peça, nomeadamente atas de julgamentos, recursos protocolados, decisões tiradas

durante o processo e pedidos específicos de reparação.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de abril de 2023

José Pina Delgado (Relator)

Hristides R. Lima

João Pinto Semedo

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges

10